HABEAS CORPUS Nº 773017 - SC (2022/0302186-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	CARLOS DAS NEVES BOTELHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. DELITO PUNÍVEL COM RECLUSÃO. INIMPUTABILIDADE E PERICULOSIDADE DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Carlos das Neves Botelho, condenado por crime de roubo (art. 157, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal) à medida de segurança de internação por tempo indeterminado, com prazo mínimo de 2 anos. A defesa sustenta a ausência de fundamentação adequada para a internação e alega que a gravidade do caso e os predicados pessoais do paciente permitiriam a substituição da internação por tratamento ambulatorial. Em sede liminar, requereu a suspensão da execução da medida de internação psiquiátrica; no mérito, pleiteou a substituição por tratamento ambulatorial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar a medida de segurança de internação; e (ii) verificar se a medida de segurança de internação imposta ao paciente apresenta flagrante ilegalidade, justificando sua substituição por tratamento ambulatorial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade que configurem constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

4. A medida de segurança de internação foi devidamente fundamentada pelo juízo de origem com base na periculosidade

Documento eletrônico VDA44910661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:50:22
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: c8eb3eaf-61c2-4a7c-a53c-8406d67c6e87

do agente, evidenciada pelo histórico de crimes de roubo praticados com violência contra a pessoa e pela reincidência em delitos da mesma natureza.

5. O laudo psiquiátrico concluiu pela necessidade de internação, considerando que o paciente vive em situação de vulnerabilidade social, com prognóstico desfavorável devido à falta de apoio familiar e social, além de histórico de não adesão ao tratamento ambulatorial.

6. O Código Penal, em seu art. 97, autoriza a imposição de medida de internação em casos de delitos puníveis com reclusão, especialmente quando há risco de reiteração delitiva e provas de periculosidade, como ocorre no presente caso.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que, para crimes puníveis com reclusão, o juiz possui discricionariedade para determinar a medida de segurança mais adequada, sendo justificável a opção pela internação em casos de alta periculosidade e reincidência.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:50:22
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: c8eb3eaf-61c2-4a7c-a53c-8406d67c6e87

HABEAS CORPUS Nº 773017 - SC (2022/0302186-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	CARLOS DAS NEVES BOTELHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. DELITO PUNÍVEL COM RECLUSÃO. INIMPUTABILIDADE E PERICULOSIDADE DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Carlos das Neves Botelho, condenado por crime de roubo (art. 157, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal) à medida de segurança de internação por tempo indeterminado, com prazo mínimo de 2 anos. A defesa sustenta a ausência de fundamentação adequada para a internação e alega que a gravidade do caso e os predicados pessoais do paciente permitiriam a substituição da internação por tratamento ambulatorial. Em sede liminar, requereu a suspensão da execução da medida de internação psiquiátrica; no mérito, pleiteou a substituição por tratamento ambulatorial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar a medida de segurança de internação; e (ii) verificar se a medida de segurança de internação imposta ao paciente apresenta flagrante ilegalidade, justificando sua substituição por tratamento ambulatorial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade que configurem constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

4. A medida de segurança de internação foi devidamente fundamentada pelo juízo de origem com base na periculosidade

Documento eletrônico VDA44909447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:18
Código de Controle do Documento: 85d7a188-851c-4610-b79a-46536b40a049

do agente, evidenciada pelo histórico de crimes de roubo praticados com violência contra a pessoa e pela reincidência em delitos da mesma natureza.
5. O laudo psiquiátrico concluiu pela necessidade de internação, considerando que o paciente vive em situação de vulnerabilidade social, com prognóstico desfavorável devido à falta de apoio familiar e social, além de histórico de não adesão ao tratamento ambulatorial.
6. O Código Penal, em seu art. 97, autoriza a imposição de medida de internação em casos de delitos puníveis com reclusão, especialmente quando há risco de reiteração delitiva e provas de periculosidade, como ocorre no presente caso.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que, para crimes puníveis com reclusão, o juiz possui discricionariedade para determinar a medida de segurança mais adequada, sendo justificável a opção pela internação em casos de alta periculosidade e reincidência.
IV. HABEAS CORPUS DENEGADO

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 421):

> *Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de CARLOS DAS NEVES BOTELHO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SANTA CATARINA (Apelação Criminal n. 5095465-04.2021.8.24.0023).*
>
> *O paciente foi condenado como incurso no art. 157, caput e art. 14, II, do Código Penal, sendo aplicada medida de segurança de internação por tempo indeterminado, com prazo mínimo de 2 anos.*
>
> *Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação no Tribunal de origem, ao qual foi negado provimento.*
>
> *Nesta via, a impetrante sustenta a ausência de fundamentação apta a justificar a medida de segurança imposta, reputando não atendidos os art. 4º da Lei n. 10.216/01 e os art. 1º e art. 4º, parágrafo único, ambos da Resolução n. 04/2010 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.*
>
> *Alega que a ausência de gravidade relevante, bem como os predicados pessoais do agente permitiriam a substituição da internação por tratamento ambulatorial.*
>
> *Requer, liminarmente, a suspensão da execução da medida de internação psiquiátrica. No mérito, pugna pela concessão de ordem para que a internação seja substituída pelo tratamento ambulatorial.*
>
> *É, no essencial, o relatório. Decido.*

Documento eletrônico VDA44909447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:18
Código de Controle do Documento: 85d7a188-851c-4610-b79a-46536b40a049

A defesa requer, em síntese, a concessão da ordem para determinar a a substituição da internação por tratamento ambulatorial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do presente *writ*.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

> *"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)*

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso próprio, cabendo apenas analisar se existente situação de flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Acerca da controvérsia, consta do acórdão (e-STJ, fls. 377-378):

> *[...]*
>
> *No caso, veja-se, a escolha da espécie de medida de segurança foi fundamentada pelo juízo a quo não apenas na natureza da sanção*

Documento eletrônico VDA44909447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:18
Código de Controle do Documento: 85d7a188-851c-4610-b79a-46536b40a049

penal aplicável ao crime de roubo cometido (reclusão), mas especialmente levando em consideração a periculosidade do agente, dadas as circunstâncias do caso concreto e suas condenações pretéritas por delito da mesma espécie:

> *Quanto à medida de segurança a ser aplicada, embora o exame pericial tenha recomendado o tratamento ambulatorial para o acusado, o caso concreto revela a necessidade da medida de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, conforme previsão do art. 96, inciso I, do Código Penal.*
>
> *Na hipótese, além do crime ser punido com reclusão, o que confere a possibilidade da aplicação da internação, nos termos do art. 97 do CP, observa-se que o delito em tela é gravíssimo, pois trata-se de roubo mediante violência física contra a vítima, o que evidencia a elevada periculosidade do réu.*
>
> *Acrescenta-se, ainda, que o delito ora apurado não se trata de fato isolado na vida do réu, que já foi condenado nos autos n. 0009212- 06.2018.8.24.0023 por infração ao art. 157, caput, do Código Penal, com trânsito em julgado ocorrido em 7-8-2019, e nos autos n. 0052686- 08.2010.8.24.0023, também por infração ao art. 157, caput, do Código Penal, com trânsito em julgado ocorrido em 8-6- 2016 (evento 4 - certidão de antecedentes criminais 3-4).*
>
> ***Extrai-se do laudo pericial que o acusado já passou por outras internações, "com períodos de melhora quando em adesão aos tratamentos já propostos" e que o acusado "vive à margem da sociedade e tem pouco apoio familiar ou social", circunstâncias que "tornam o seu prognóstico desfavorável e reservado".***
>
> *Ademais disso, o próprio acusado relatou em juízo que na época dos fatos estava morando na rua e não fazia o uso da mediação. Também relatou que já cumpriu medida de segurança no HCTP, o que se confirma no item 5 do laudo pericial (evento 60), e já foi internado no "Colônia Santana".*
>
> *Tais fatos evidenciam, pelo menos neste momento, fundado risco de reiteração no envolvimento de novas condutas ilícitas, caso não seja submetido ao tratamento, consistente em internação. Registre se que o argumento da Defesa no sentido de que o tratamento ambulatorial possibilitará o contato com a sua família não merece ser acolhido, visto que consta no laudo pericial que o acusado possui pouco apoio familiar e social, fato que reforça a necessidade de internação, já que o tratamento ambulatorial, consistente no uso de medicação prescrita, pressupõe a colaboração do paciente/acusado.*
>
> *Desta forma, diante das circunstâncias apresentadas, especialmente diante da constatação do grau elevado de periculosidade e das condições pessoais do réu, entendo que a medida de internação se mostra mais indicada no caso em análise.*

Realmente, a situação retratada nos autos evidencia que a medida de segurança de internação é a mais apropriada ao Apelante, seja porque o crime de roubo é punido reclusão e, mais do que isso, foi perpetrado com violência contra a pessoa, seja porque, principalmente, a periculosidade do agente recomenda a providência de caráter detentivo, uma vez que ele já possui duas condenações definitivas pretéritas pelo cometimento do mesmo crime de roubo (ev. 4, certidões 3 e 4).

Documento eletrônico VDA44909447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:18
Código de Controle do Documento: 85d7a188-851c-4610-b79a-46536b40a049

Como consta no acórdão recorrido, além de o tipo penal ter sanção de reclusão, a perícia psiquiátrica concluiu no laudo que o acusado já teve outras internações, apresentando períodos de melhoria quando adere aos tratamentos propostos. Destacou também que ele vive à margem da sociedade, com pouco apoio familiar ou social, condições que tornam seu prognóstico desfavorável e reservado.

Logo, segundo precedentes desta Corte Superior, deve prevalecer o entendimento, segundo o qual, em se tratando de delito punível com reclusão, é facultado ao magistrado a escolha do tratamento mais adequado ao inimputável, nos termos do art. 97 do Código Penal. Nesse sentido:

> *PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INIMPUTABILIDADE DO RÉU. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM MANICÔMIO JUDICIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. CRIME PUNIDO COM PENA DE RECLUSÃO. ART. 97 DO CP. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *1. Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal, com objetivo de uniformização da jurisprudência interna corporis.*
>
> *2. Esta Corte tem entendimento de que somente se admitem como acórdãos paradigmas os proferidos no âmbito de recurso especial e de agravo que examine o mérito do especial, não sendo aptos a tal finalidade os arestos no âmbito de ação rescisória, habeas corpus, conflito de competência, tampouco em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, como na espécie.*
>
> *3. "Tal interpretação veio a ser corroborada pelo art. 1.043, § 1º, do CPC/2015, que restringiu, expressamente, os julgados que podem ser objeto de comparação, em sede de embargos de divergência, a recursos e ações de competência originária, não podendo, portanto, funcionar como paradigma acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional, como os habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção. O mesmo raciocínio vale para enunciados de súmula de tribunais" (AgRg nos EAREsp 1.243.022/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018).*
>
> *4. Hipótese em que se verifica posicionamento dissonante entre as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte quanto ao direito federal aplicável (art. 97 do CP. "Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial").*
>
> *5. A doutrina brasileira majoritariamente tem se manifestado acerca da*

Documento eletrônico VDA44909447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:18
Código de Controle do Documento: 85d7a188-851c-4610-b79a-46536b40a049

injustiça da referida norma, por padronizar a aplicação da sanção penal, impondo ao condenado, independentemente de sua periculosidade, medida de segurança de internação em hospital de custódia, em razão de o fato previsto como crime ser punível com reclusão.

6. Para uma melhor exegese do art. 97 do CP, à luz dos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, não deve ser considerada a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, mas sim a periculosidade do agente, cabendo ao julgador a faculdade de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável.

7. Deve prevalecer o entendimento firmado no acórdão embargado, no sentido de que, em se tratando de delito punível com reclusão, é facultado ao magistrado a escolha do tratamento mais adequado ao inimputável, nos termos do art. 97 do Código Penal.

8. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp n. 998.128/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 18/12/2019.)

Portanto, não se vislumbra flagrante ilegalidade passível de concessão de ordem de *habeas corpus*, não sendo viável dilação probatória para aferir qual é a medida de segurança mais adequada para a paciente.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:18
Código de Controle do Documento: 85d7a188-851c-4610-b79a-46536b40a049

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0302186-2 **HC 773.017 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50954650420218240023

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	CARLOS DAS NEVES BOTELHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:29:25
Código de Controle do Documento: C6A7B023-CA9F-4A47-9CD5-66AEFF92A3CF